



10/03/2026

Número: 7006148-06.2020.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Órgão julgador: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Última distribuição : 07/07/2020

Valor da causa: R\$ 2.771,20

Assuntos: Fixação

Juízo 100% Digital? NÃO

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
L. F. S. (DEPRECANTE)		MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO)	
BRUNO SCHEID (DEPRECADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41864 856	07/07/2020 08:31	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	PETIÇÃO INICIAL
41864 859	07/07/2020 08:31	<u>1 Petição (pag 1 - 6)</u>	PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
41864 860	07/07/2020 08:31	<u>2 Documento 2 (pag 8 - 11)</u>	OUTROS DOCUMENTOS
41864 862	07/07/2020 08:31	<u>3 Decisão (pag 52)</u>	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
41864 863	07/07/2020 08:31	<u>4 Decisão (pag 56 - 57)</u>	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
41874 613	07/07/2020 10:10	<u>DESPACHO</u>	DESPACHO
44857 574	17/08/2020 18:27	<u>NOTIFICAÇÃO</u>	NOTIFICAÇÃO
48075 302	23/09/2020 17:36	<u>DILIGÊNCIA</u>	DILIGÊNCIA
50173 177	22/10/2020 16:21	<u>INTIMAÇÃO</u>	INTIMAÇÃO
50741 225	06/11/2020 13:08	<u>CERTIDÃO</u>	CERTIDÃO
50741 756	06/11/2020 13:16	<u>CERTIDÃO</u>	CERTIDÃO

AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA FAMÍLIA DA COMARCA DE JI-PARANA/RO.

LORENZO FERREIRA SCHEID, neste ato representado por sua genitora **KAROLINE FERREIRA DIAS**(Nome do autor), devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO n.º 0008313-70.2020.8.26.0576** que move em face de **BRUNO SCHEID**, em trâmite perante o r. 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP, por seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, requerer a distribuição da carta precatória em anexo.

Ressalta que a íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões), poderá ser visualizada na internet, mediante senha de acesso.

No mais, requer seja o advogado **Miguel Vieira da Silva Neto**, OAB/SP n.º 404.535, intimado, via imprensa oficial, da prática dos atos processuais ulteriores, nos termos da petição inicial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 07 de julho de 2020.

MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO

OAB/SP N.º. 404.535



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP

Autos distribuídos por dependência ao processo de nº 1000017-76.2019.8.26.0576

LORENZO FERREIRA SCHEID, brasileiro, solteiro, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora **KAROLINE FERREIRA DIAS**, brasileira, solteira, profissional liberal, portadora da cédula de identidade RG nº 47. 218. 390- 4 SSP/ SP, inscrita no CPF/ MF sob o nº 397.599.778-85, residente e domiciliada à Rua Maneco Reis Araújo, n. 1.025, JD. Nazaret h, São José do Rio Preto, São Paulo, CEP: 15.054-150 por intermédio de seu advogado subscritor (mandato incluso), com escritório a Av . Comendador Mançor Daud, n. 520, Sala 05, Centro Empresarial Cedro, Jd. Santa Luzia, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.080-080, vem a honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 523, § 1º e 831, do Código de Processo Civil, requerer com fulcro nos artigos 528, art. 515, inc. I c/c art. 531, c/c 139, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, requerer

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

em desfavor de **BRUNO SCHEID**, brasileiro, casado, empresário e pecuarista, portador da cédula de identidade RG n.º 524757124 e, inscrito no CPF sob o n.º 750.710.022-72, residente e domiciliado à Rua Asinio Serra, n.º143, Bairro Urupa, na cidade de Ji-Parana, Estado de Rondonia, CEP: 76.900-278, pelos motivos a seguir expostos:

I - PRELIMINARMENTE

Como se trata o exequente é pessoa pobre, desta forma, não tendo condições de arcar com custas processuais e honorárias advocatícios, dê o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II - DOS FATOS

O Exequente é filho do Executado, conforme certidão de nascimento anexa.

Em decisão interlocutória proferida às fls. 73/76, no bojo do processo nº 1000017-76.2019.8.26.0576 (documento 2), que tramitou na à 1ª Vara de Família e Sucessões comarca de São José do Rio Preto, foi fixada pensão alimentícia devida pelo Executado ao Exequente no valor equivalente a 02 salários mínimos, a partir da citação, como esta se deu em julho de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2020 às 20:27, sob o número WSRP20701366257. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008313-70.2020.8.26.0576 e código 53CDDFE.



Entretanto, o executado não vem honrando com a quantia fixada pela sentença, pagando apenas o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), mensalmente.

A quantia da dívida referente ao mês de julho de 2019 a fevereiro de 2020, corresponde a **R\$ 2.771,20 (dois mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos)**, até a data de hoje, conforme demonstrativo abaixo.

MESES	VALOR ESTIPULADO	VALOR PAGO	DIFERENÇA ATUALIZADA	JUROS	TOTAL A RECEBER
julho-19	R\$ 1.996,00	R\$ 1.200,00	R\$ 816,16	R\$ 65,18	R\$ 881,34
agosto-19	R\$ 1.996,00	R\$ 1.200,00	R\$ 815,34	R\$ 56,97	R\$ 1.753,65
setembro-19	R\$ 1.996,00	R\$ 1.200,00	R\$ 814,36	R\$ 48,77	R\$ 2.616,78
outubro-19	R\$ 1.996,00	R\$ 1.200,00	R\$ 814,77	R\$ 40,67	R\$ 3.472,22
novembro-19	R\$ 1.996,00	R\$ 1.200,00	R\$ 814,44	R\$ 32,52	R\$ 4.319,18
dezembro-19	R\$ 1.996,00	R\$ 1.200,00	R\$ 810,07	R\$ 24,26	R\$ 5.153,51
janeiro-20	R\$ 2.078,00	R\$ 1.200,00	R\$ 882,75	R\$ 17,62	R\$ 6.053,88
janeiro-20		R\$ 1.200,00			R\$ 4.853,88
fevereiro-20	R\$ 2.090,00		R\$ 2.097,32		R\$ 6.951,20
março-20	R\$ 2.090,00	R\$ 2.090,00			R\$ 6.951,20
março-20		R\$ 1.200,00			R\$ 5.751,20
março-20		R\$ 1.200,00			R\$ 4.551,20
março-20		R\$ 890,00			R\$ 3.661,20
março-20		R\$ 890,00			R\$ 2.771,20
abril-20	R\$ 2.090,00	R\$ 2.090,00			R\$ 2.771,20

Em consequência desse abandono material por parte do executado/genitor, o exequente vinha passando por privações, razão pela qual se viu obrigado a se socorrer do Judiciário, tendo em vista que somente no mês de março de 2020 o genitor fez o pagamento de parte do valor total devido, resmanescendo o montante ora executado, que diante da situacao de calamidade publica a qual o país se encontra, e de grande auxilio para suprir as despesas com a alimentado.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cumpre esclarecer que, com esta atitude, o alimentante deixa o filho em situação de desamparo, alem de que o genitor esta descumprindo uma decisão deste juízo.

Deste modo, a Exequente não vislumbra alternativa senão o peido de cumprimento do comando judicial.

O pedido formulado pela Exequente encontra fundamento no artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, que dispõe sobre a execução de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia, bem como as consequências de seu descumprimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/05/2020 às 20:27 , sob o número WSRP20701366257 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008313-70-2020-8-26-0576 e código 53CDDFE.



Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Em complementação, prevê o art. 531:

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

No processo que determinou os alimentos provisórios afim de provar a situação social e financeira do executado/genitor, foi solicitado pesquisas Bacenjud/Renajud, além de apresentação de Declarações de Imposto de Renda para comprovação das reais condições financeiras do mesmo, o que trouxe resultado pesquisas infrutíferas (documento 5).

Porem estas não traduzem a realidade dos fatos, o executado como já demonstrado no processo de regulamentação de alimentos através das suas mídias sócias se declara empresário e agricultor, para corroborar com tal informação, o genitor chegou a assumir cargo de Secretario da agricultura do Estado de Rondonia (documento 4), demonstrando assim grande influencia social e política.

As pesquisas infrutíferas com relação a contas bancarias, gastos de cartões de créditos e bens em seu nome, são apenas mecanismos para ocultação do patrimônio ante inúmeras execuções trabalhistas, não passando de mais uma manobra para confundir e prejudicar possíveis cobranças. Vale ressaltar que o executado já tentou de forma ardil junto a este juízo no processo de regulamentação de alimentos, passar a impressão que o mesmo tinha uma vida humilde de "trabalhador de fazenda", junto no referido processo contrato de prestação de serviço, contrato este que diante do padrão de vida que o executado ostenta em suas redes sociais (documento 6) e diante do cargo que assumido por ele no final do ano de 2019, aparenta se tratar apenas de um contrato de fachada.

Dai porque, diante dos fortes indícios de ocultação patrimonial, e uma vez que todas as medidas convencionais de localização de bens já foram esgotadas, resta imperiosa a necessidade de tentativa de meios alternativos de execução, tais como o bloqueio da CNH do executado assim como bloqueio do RG e passaporte, afim de terem resguardados os direitos do exequente, sendo esta medida amparada no artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2020 às 20:27, sob o número WSRP20701366257. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008313-70.2020.8.26.0576 e código 53CDDFE.



A esse respeito, destaque-se o Enunciado numero 48 aprovado recentíssimo no seminário com a participação de Magistrados na Escola Nacional de Magistratura – ENFAM (Documento 3), por meio do qual restou consignado o seguinte:

“o artigo 139, inciso 4º, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos” (Documento 2)

Em decisão importante no processo numero 4001386-13.2013.8.26.0011, 2ª Vara Cível – Foro Regional XI – Pinheiros, a Magistrada Andrea Ferraz Musa, MAGNIFICAMENTE decidiu:

“O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado: “O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”. O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. **Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.** Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, **defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado Milton Antonio Salerno, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.**” (documento em anexo) – Grifo e Negrito Nosso.

Nesse mesmo sentido segue acórdão sobre o tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.634.787-0, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. AGRAVANTE: T. D. dos S. AGRAVADO: J. V. A. dos S. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PENHORA - DECISÃO QUE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2020 às 20:27, sob o número WSRP20701366257. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008313-70.2020.8.26.0576 e código 53CDDFE.



INDEFERIU A CONCESSÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS (SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO) PARA CONSTRANGER O DEVEDOR AO PAGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - MEDIDAS ATÍPICAS QUE SE FUNDAM NO DEVER GERAL DE EFETIVAÇÃO DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONTIDO NO ART. 139, IV, DO CPC/15 - ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EXCEPCIONALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS - CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO, TODAVIA, QUE NÃO SE REVELA NECESSÁRIO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SEREM MERAMENTE BLOQUEADOS - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja deferido o **pedido da justiça gratuita ao exequente**, por ser hipossuficiente, conforme consta em declaração anexa, nos termos do artigo 98 e 99, § 4º do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 1.060/50;
- b) a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, com fulcro no artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, para que, **no prazo de três dias**, efetue o pagamento da dívida, conforme tabela anexa sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual de 10% (dez por cento), além de sujeitar-se a constrições solicitadas;
- c) a intimação do Ministério Público para intervir no feito conforme preceitua o artigo 698 do Código de Processo Civil;
- d) a condenação do Executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) dos valores atualizados da causa, nos termos do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil;
- e) na eventualidade de inadimplemento após o decurso do prazo, requer, desde já, o prosseguimento da execução, determinando o envio dos ofícios ao Detran, Secretaria de Segurança Pública, e Polícia Federal, para que possam bloquear, restringir a emissão/renovação dos documentos (CNH, RG e Passaporte), assim como a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de créditos (SPC e SERASA), conforme autoriza o inciso IV, do artigo 139, do NCPC.
- f) por derradeiro, se constatada conduta procrastinatória por parte do executado, requer, se digne Vossa Excelência em oficiar ao Ministério Público no sentido de se verificar a prática do crime de abandono material, previsto no artigo 244, do Código Penal, conforme autoriza o artigo 532, do Código de Processo Civil

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2020 às 20:27, sob o número WSRP20701366257. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008313-70.2020.8.26.0576 e código 53CDDFE.



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, requerendo, desde já, a juntada da documentação anexa.

Dá à causa o valor de **R\$ 2.771,20 (dois mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos)**.

Nesses termos,
Pede e aguarda deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 20 de abril de 2020.

Paulo Sérgio Nogueira Silva

OAB/SP 338.733

Miguel Vieira da Silva Neto

OAB/SP 404.535

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2020 às 20:27, sob o número WSRP20701366257. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008313-70.2020.8.26.0576 e código 53CDDFE.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
 Rua Tupi, 765, 1º Andar - Nova Redentora
 CEP: 15090-020 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 3216-3755 - E-mail: riopreto1fam@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 11 de janeiro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca. Eu, Patricia Garcia Nicoli, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DECISÃO-CARTA-MANDADO-CARTA PRECATÓRIA-OFFICIO

Processo nº: 1000017-76.2019.8.26.0576
 Classe - Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação
 Requerente: LORENZO FERREIRA SCHEID (repres. p/ KAROLINE FERREIRA DIAS), Brasileiro, Solteiro, Estudante, Rua Maneco Reis Araujo, 1025, Jardim Nazareth, CEP 15054-150, São José do Rio Preto - SP
 Requerido: BRUNO SCHEID, Brasileiro, Casado, Empresário Comercial, RG 524757124, CPF 750.710.022-72, com endereço à Rua Pedro Teixeira, 1426, Centro, CEP 76900-062, Ji-Parana - RO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Apense-se a presente aos autos de Procedimento Comum nº 1050002-48.2018.8.26.0576.

Diante dos documentos apresentados às fls. 36/50 e à míngua de maiores elementos de convicção, arbitro os alimentos provisórios em dois (2) salários mínimos, em favor do menor Lorenzo (fls.11), devidos a partir da citação.

Fls 17/18, 33/35 e 53/70: encontram-se em branco quando de sua visualização, devendo o peticionário providenciar a apresentação dos documentos a elas relativos, se o caso.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, e a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (conforme o disposto em seu art. 695 e seguintes)

DETERMINO:

a) a citação do requerido para comparecer à audiência de mediação e conciliação no dia 11 de março de 2019, às 11h30, na sala de audiências desta Vara, com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma. A referida audiência será conduzida por conciliador/mediador previamente cadastrado nesta Vara e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

b) A advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) comparecendo ela ou não à

Processo nº 1000017-76.2019.8.26.0576 - p. 1



WnFvbmRuUE1hT1prMC9rbFY5TVVSS1pLeCtDMHNQZn1N2NGM3FmK2dWOFd6OU53dIVHdHhIU2FxSk5sV11Q212d1JpOE9EeFY4PQ==
 Assinado eletronicamente por: MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO - 07/07/2020 08:30:50
<https://pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070708304974300000039727772>
 Número do documento: 20070708304974300000039727772


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
 Rua Tupi, 765, 1º Andar - Nova Redentora
 CEP: 15090-020 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 3216-3755 - E-mail: riopreto1fam@tj.sp.jus.br

referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

c) Obtido o acordo abra-se vista ao representante do Ministério Público e, posteriormente, voltem conclusos para homologação;

d) Não obtido o acordo: a) tendo havido oferta de resposta e se a parte requerida alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias (art. 351) e voltem conclusos para análise das demais providências preliminares; b) não tendo havido oferta de resposta, abra-se vista ao representante do Ministério Público (se atuar no feito) e voltem conclusos.

ARBITRO em R\$ 70,00 (setenta reais) os honorários do conciliador/mediador, nos termos do artigo 13, da Lei n. 13.140/2015, a serem depositados pela parte autora em 5 (cinco) dias na **guia de depósito judicial**. O valor arbitrado foi estimado com base na tabela do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/ccmj/pages/externo/mediador/editarMediador.jsf>), observados os artigos 86 (*Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*) e 90, §2º (*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente*), ambos do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, observar-se-a a isenção concedida aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Intime-se também a parte autora.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tj.sp.jus.br, informe o número do processo e a senha ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Senha de acesso da parte ativa principal

Senha de acesso da parte passiva principal

SERVI-Á O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/ MANDADO E CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. CUM-RA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
 Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas

Processo nº 1000017-76.2019.8.26.0576 - p. 2



WnFybmRuUE1hT1prMC9rbFY5TVVSS1pLeCiDMHNQZn1N2NGM3FmK2dWOFd6OU53dIVHdHhIU2FxSk5sV11Q212d1JpOE9EeFY4PQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO - 07/07/2020 08:30:50

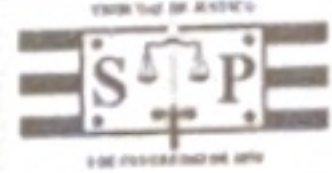
<https://pje.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070708304974300000039727772>

Número do documento: 20070708304974300000039727772



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
 Rua Tupi, 765, 1º Andar - Nova Redentora
 CEP: 15090-020 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 3216-3755 - E-mail: riopreto1fam@tjsp.jus.br

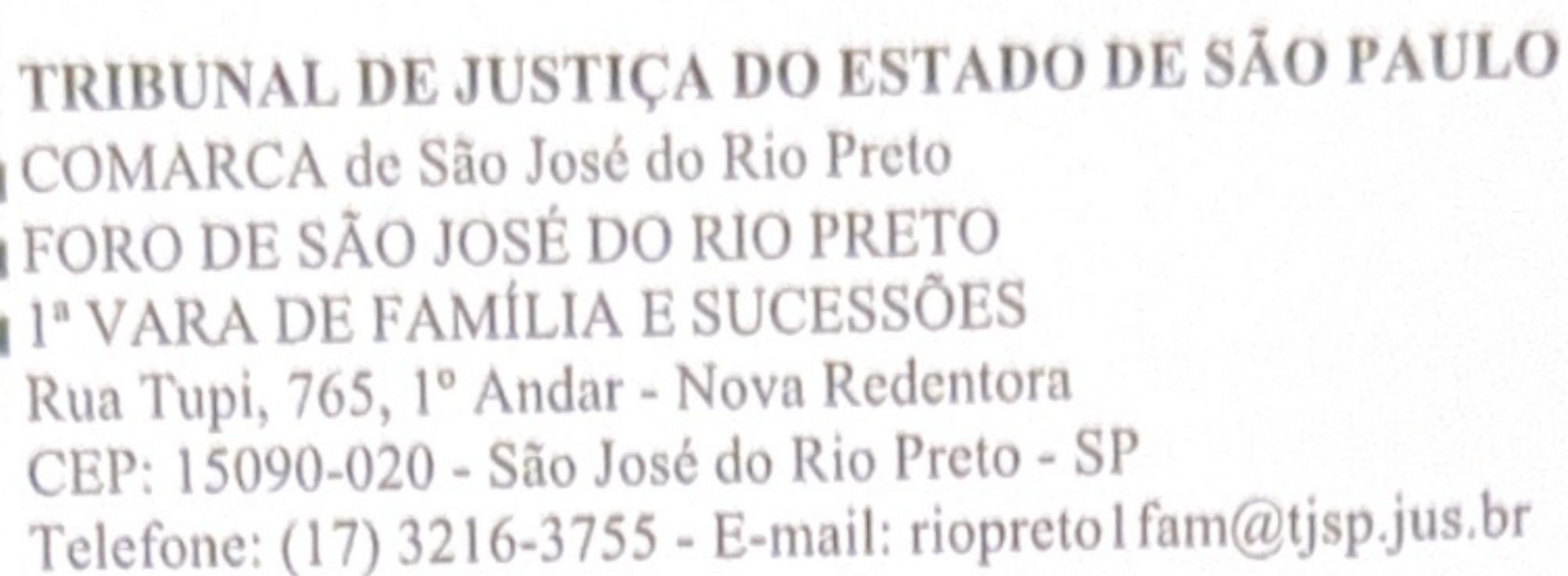
em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de
 Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

 CORREIOS		COMPROVAÇÃO DE ENTREGA REMESSA LOCAL		AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM		 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESTINATÁRIO Lorenzo Ferreira Scheid (repres. p/ Karoline Ferreira Dias) Rua Maneco Reis Araujo, 1025 15054-150 São José do Rio Preto- SP					CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Foro de São José do Rio Preto - Cartório da 1ª. Vara de Família e Sucessões Rua Tupi, 765 15090-140 São José do Rio Preto-SP						
TENTATIVAS DE ENTREGA 1º ____/____/____ ____:____h 2º ____/____/____ ____:____h 3º ____/____/____ ____:____h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO (1) Mudou-se (4) Desconhecido (7) Ausente (2) Endereço insuficiente (5) Recusado (8) Falecido (3) Não existe o número (6) Não procurado (9) Outros: _____			RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
ATENÇÃO: Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		() Informação prestada pelo porteiro ou síndico. () Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____				
ASSINATURA DO RECEBEDOR					DATA DA ENTREGA ____/____/____	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR						

Processo nº 1000017-76.2019.8.26.0576 - p. 3



WnFvbmRuUE1hT1prMC9rbFY5TVVSS1pLeCtDMHNQZn1N2NGM3FmK2dWOFd6OU53dIVHdHhIU2FxSk5sV1I1Q212d1JpOE9EeFY4PQ==
 Assinado eletronicamente por: MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO - 07/07/2020 08:30:50
<https://pje.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070708304974300000039727772>
 Número do documento: 20070708304974300000039727772



WnFvbmRuUE1hT1prMC9rbFY5TVVSS1pLeCtDMHNQZnl1N2NGM3FmK2dWOFd6OU53dIVHdHhIU2FxSk5sV1I1Q212d1JpOE9EeFY4PQ==
Assinado eletronicamente por: MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO - 07/07/2020 08:30:50
<https://pje.pjw.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070708304974300000039727772>
Número do documento: 20070708304974300000039727772



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
 Rua Tupi, 765, 1º Andar - Nova Redentora
 CEP: 15090-020 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 3216-3755 - E-mail: riopreto1fam@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 04 de maio de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca. Eu, Patricia Garcia Nicoli, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DECISÃO

Processo nº: 0008313-70.2020.8.26.0576
 Classe - Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença - Fixação
 Requerente: Lorenzo Ferreira Scheid
 Requerido: Bruno Scheid

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Deve o requerente instruir o feito adequadamente, com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC – art. 320), mormente procuração outorgada em nome do menor, devidamente representado por sua genitora.

Prazo: quinze (15) dias.

Pena: Indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 0008313-70.2020.8.26.0576 - p. 1



WnFvbmRuUE1hT1prMC9rbFY5TVVSS1pLeCtDMHNQZn1N2NGM3FmK2dWOFd6OU53dIVHdHhIU2FxSk5sV1I1Q212d1JpOE9EeFY4PQ==
 Assinado eletronicamente por: MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO - 07/07/2020 08:30:52
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070708305122600000039727774>
 Número do documento: 20070708305122600000039727774

Num. 41864862 - Pág.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDAO, liberado nos autos em 05/05/2020 às 15:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008313-70.2020.8.26.0576 e código 53D7D2A.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA TUPI, 765, 1º ANDAR, NOVA REDENTORA - CEP 15090-020, FONE:
(17) 3216-3755, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP - E-MAIL:
RIOPRETO1FAM@TJSP.JUS.BR
CONCLUSÃO

Aos 22 de maio de 2020, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca. Eu, Adriano Luiz Gomes Pessoa Sandoval, Escrevente Técnico Judiciário digitei.

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA- MANDADO

Processo nº: 0008313-70.2020.8.26.0576
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Fixação**
 Requerente: Lorenzo Ferreira Scheid
 Requerido: **BRUNO SCHEID**, Brasileiro, Casado, Empresário Comercial, RG 524757124, CPF 750.710.022-72, com endereço à Rua Anísio Serra, 143, Urupá, CEP 76900-278, Ji-Paraná - RO
 Valor da Causa: R\$ 2.771,20

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de JI-PARANÁ-RO

Vistos.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado Bruno Scheid para que, no prazo de quinze (15) dias, pague o débito alimentar apontado na inicial, no valor de R\$ 2.771,20 (dois mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos), acrescido das custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento) cada (CPC – art. 523, § 1º).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima previsto, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze (15) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo estabelecido, independentemente de nova intimação, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, com comprovação de recolhimento das taxas previstas em lei estadual, se o caso, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do diploma processual em vigor e inexistindo notícia de recurso em face desta decisão, faculta manifestação do exequente acerca do estatuído nos artigos 517 e 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Processo nº 0008313-70.2020.8.26.0576 - p. 1

Este documento é cópia do original, liberado nos autos em 22/05/2020 às 17:00. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008313-70.2020.8.26.0576 e código 5500319.



WnFvbmRuUE1hT1prMC9rbFY5TVVSS1pLeCtDMHNQZnI1N2NGM3FmK2dWOFd6OU53dIVHdHhIU2FxSk5sV1I1Q212d1JpOE9EeFY4PQ==
 Assinado eletronicamente por: MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO - 07/07/2020 08:30:52
<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070708305212700000039728825>
 Número do documento: 20070708305212700000039728825



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA TUPI, 765, 1º ANDAR, NOVA REDENTORA - CEP 15090-020, FONE:

(17) 3216-3755, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP - E-MAIL:

RIOPRETOIFAM@TJSP.JUS.BR

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como **CARTA PRECATÓRIA**, devendo o advogado da parte ativa providenciar a distribuição no juízo deprecado, nos termos do Comunicado CG 1951/2017 (independentemente de ser matéria gratuita ou paga), observadas as ressalvas do próprio Comunicado.

Rogo a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável "cumpra-se", digne-se determinar as diligências necessárias ao cumprimento desta.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCURADOR(ES): Dr(a). Paulo Sergio Nogueira Silva e Miguel Vieira da Silva Neto, OAB nº 338733/SP e 404535/SP.

Processo nº 0008313-70.2020.8.26.0576 - p. 2



WnFvbmRuUE1hT1prMC9rbFY5TVVSS1pLeCIDMHNQZnI1N2NGM3FmK2dWOFd6OU53dIVHdHhIU2FxSk5sV1I1Q212d1JpOE9EeFY4PQ==
Assinado eletronicamente por: MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO - 07/07/2020 08:30:52
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070708305212700000039728825>
Número do documento: 20070708305212700000039728825

Num. 41864863 - Pág. g.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDAO, liberado nos autos em 22/05/2020 às 17:00. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008313-70.2020.8.26.0576 e código 5500319.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP

Autos distribuídos por dependência ao processo de nº 1000017-76.2019.8.26.0576

LORENZO FERREIRA SCHEID, brasileiro, solteiro, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora **KAROLINE FERREIRA DIAS**, brasileira, solteira, profissional liberal, portadora da cédula de identidade RG nº 47. 218. 390- 4 SSP/ SP, inscrita no CPF/ MF sob o nº 397.599.778-85, residente e domiciliada à Rua Maneco Reis Araújo, n. 1.025, JD. Nazareth h, São José do Rio Preto, São Paulo, CEP: 15.054-150 por intermédio de seu advogado subscritor (mandato incluso), com escritório a Av . Comendador Mançor Daud, n. 520, Sala 05, Centro Empresarial Cedro, Jd. Santa Luzia, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.080-080, vem a honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 523, § 1º e 831, do Código de Processo Civil, requerer com fulcro nos artigos 528, art. 515, inc. I c/c art. 531, c/c 139, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, requerer

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

em desfavor de **BRUNO SCHEID**, brasileiro, casado, empresário e pecuarista, portador da cédula de identidade RG n.º 524757124 e, inscrito no CPF sob o n.º 750.710.022-72, residente e domiciliado à Rua Asinio Serra, n.º143, Bairro Urupa, na cidade de Ji-Parana, Estado de Rondonia, CEP: 76.900-278, pelos motivos a seguir expostos:

I - PRELIMINARMENTE

Como se trata o exequente é pessoa pobre, desta forma, não tendo condições de arcar com custas processuais e honorárias advocatícios, dê o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II - DOS FATOS

O Exequente é filho do Executado, conforme certidão de nascimento anexa.

Em decisão interlocutória proferida às fls. 73/76, no bojo do processo nº 1000017-76.2019.8.26.0576 (documento 2), que tramitou na à 1ª Vara de Família e Sucessões comarca de São José do Rio Preto, foi fixada pensão alimentícia devida pelo Executado ao Exequente no valor equivalente a 02 salários mínimos, a partir da citação, como esta se deu em julho de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2020 às 20:27, sob o número WSRP20701366257. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008313-70.2020.8.26.0576 e código 53CDDFE.



Entretanto, o executado não vem honrando com a quantia fixada pela sentença, pagando apenas o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), mensalmente.

A quantia da dívida referente ao mês de julho de 2019 a fevereiro de 2020, corresponde a **R\$ 2.771,20 (dois mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos)**, até a data de hoje, conforme demonstrativo abaixo.

MESES	VALOR ESTIPULADO	VALOR PAGO	DIFERENÇA ATUALIZADA	JUROS	TOTAL A RECEBER
julho-19	R\$ 1.996,00	R\$ 1.200,00	R\$ 816,16	R\$ 65,18	R\$ 881,34
agosto-19	R\$ 1.996,00	R\$ 1.200,00	R\$ 815,34	R\$ 56,97	R\$ 1.753,65
setembro-19	R\$ 1.996,00	R\$ 1.200,00	R\$ 814,36	R\$ 48,77	R\$ 2.616,78
outubro-19	R\$ 1.996,00	R\$ 1.200,00	R\$ 814,77	R\$ 40,67	R\$ 3.472,22
novembro-19	R\$ 1.996,00	R\$ 1.200,00	R\$ 814,44	R\$ 32,52	R\$ 4.319,18
dezembro-19	R\$ 1.996,00	R\$ 1.200,00	R\$ 810,07	R\$ 24,26	R\$ 5.153,51
janeiro-20	R\$ 2.078,00	R\$ 1.200,00	R\$ 882,75	R\$ 17,62	R\$ 6.053,88
janeiro-20		R\$ 1.200,00			R\$ 4.853,88
fevereiro-20	R\$ 2.090,00		R\$ 2.097,32		R\$ 6.951,20
março-20	R\$ 2.090,00	R\$ 2.090,00			R\$ 6.951,20
março-20		R\$ 1.200,00			R\$ 5.751,20
março-20		R\$ 1.200,00			R\$ 4.551,20
março-20		R\$ 890,00			R\$ 3.661,20
março-20		R\$ 890,00			R\$ 2.771,20
abril-20	R\$ 2.090,00	R\$ 2.090,00			R\$ 2.771,20

Em consequência desse abandono material por parte do executado/genitor, o exequente vinha passando por privações, razão pela qual se viu obrigado a se socorrer do Judiciário, tendo em vista que somente no mês de março de 2020 o genitor fez o pagamento de parte do valor total devido, resmanescendo o montante ora executado, que diante da situação de calamidade pública a qual o país se encontra, e de grande auxílio para suprir as despesas com a alimentado.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cumprre esclarecer que, com esta atitude, o alimentante deixa o filho em situação de desamparo, além de que o genitor esta descumprindo uma decisão deste juízo.

Deste modo, a Exequente não vislumbra alternativa senão o peido de cumprimento do comando judicial.

O pedido formulado pela Exequente encontra fundamento no artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, que dispõe sobre a execução de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia, bem como as consequências de seu descumprimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2020 às 20:27, sob o número WSRP20701366257. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008313-70.2020.8.26.0576 e código 53CDDFE.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Em complementação, prevê o art. 531:

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

No processo que determinou os alimentos provisórios afim de provar a situação social e financeira do executado/genitor, foi solicitado pesquisas Bacenjud/Renajud, além de apresentação de Declarações de Imposto de Renda para comprovação das reais condições financeiras do mesmo, o que trouxe resultado pesquisas infrutíferas (documento 5).

Porem estas não traduzem a realidade dos fatos, o executado como já demonstrado no processo de regulamentação de alimentos através das suas mídias sócias se declara empresário e agricultor, para corroborar com tal informação, o genitor chegou a assumir cargo de Secretario da agricultura do Estado de Rondonia (documento 4), demonstrando assim grande influencia social e política.

As pesquisas infrutíferas com relação a contas bancarias, gastos de cartões de créditos e bens em seu nome, são apenas mecanismos para ocultação do patrimônio ante inúmeras execuções trabalhistas, não passando de mais uma manobra para confundir e prejudicar possíveis cobranças. Vale ressaltar que o executado já tentou de forma ardil junto a este juízo no processo de regulamentação de alimentos, passar a impressão que o mesmo tinha uma vida humilde de "trabalhador de fazenda", junto no referido processo contrato de prestação de serviço, contrato este que diante do padrão de vida que o executado ostenta em suas redes sociais (documento 6) e diante do cargo que assumido por ele no final do ano de 2019, aparenta se tratar apenas de um contrato de fachada.

Daí porque, diante dos fortes indícios de ocultação patrimonial, e uma vez que todas as medidas convencionais de localização de bens já foram esgotadas, resta imperiosa a necessidade de tentativa de meios alternativos de execução, tais como o bloqueio da CNH do executado assim como bloqueio do RG e passaporte, afim de terem resguardados os direitos do exequente, sendo esta medida amparada no artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2020 às 20:27, sob o número WSRP20701366257. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjst.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008313-70.2020.8.26.0576 e código 53CDDFE.



A esse respeito, destaque-se o Enunciado numero 48 aprovado recentíssimo no seminário com a participação de Magistrados na Escola Nacional de Magistratura – ENFAM (Documento 3), por meio do qual restou consignado o seguinte:

“o artigo 139, inciso 4º, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos” (Documento 2)

Em decisão importante no processo numero 4001386-13.2013.8.26.0011, 2ª Vara Cível – Foro Regional XI – Pinheiros, a Magistrada Andrea Ferraz Musa, MAGNIFICAMENTE decidiu:

“O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado: “O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”. O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. **Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.** Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, **defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado** Milton Antonio Salerno, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.” (documento em anexo) – Grifo e Negrito Nosso.

Nesse mesmo sentido segue acórdão sobre o tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.634.787-0, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. AGRAVANTE: T. D. dos S. AGRAVADO: J. V. A. dos S. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PENHORA - DECISÃO QUE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2020 às 20:27, sob o número WSRP20701366257. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008313-70.2020.8.26.0576 e código 53CDDFE.



INDEFERIU A CONCESSÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS (SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO) PARA CONSTRANGER O DEVEDOR AO PAGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - MEDIDAS ATÍPICAS QUE SE FUNDAM NO DEVER GERAL DE EFETIVAÇÃO DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONTIDO NO ART. 139, IV, DO CPC/15 - ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EXCEPCIONALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS - CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO, TODAVIA, QUE NÃO SE REVELA NECESSÁRIO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SEREM MERAMENTE BLOQUEADOS - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja deferido o **pedido da justiça gratuita ao exequente**, por ser hipossuficiente, conforme consta em declaração anexa, nos termos do artigo 98 e 99, § 4º do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 1.060/50;
- b) a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, com fulcro no artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, para que, **no prazo de três dias**, efetue o pagamento da dívida, conforme tabela anexa sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual de 10% (dez por cento), além de sujeitar-se a constrições solicitadas;
- c) a intimação do Ministério Público para intervir no feito conforme preceitua o artigo 698 do Código de Processo Civil;
- d) a condenação do Executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) dos valores atualizados da causa, nos termos do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil;
- e) na eventualidade de inadimplemento após o decurso do prazo, requer, desde já, o prosseguimento da execução, determinando o envio dos ofícios ao Detran, Secretaria de Segurança Pública, e Polícia Federal, para que possam bloquear, restringir a emissão/renovação dos documentos (CNH, RG e Passaporte), assim como a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de créditos (SPC e SERASA), conforme autoriza o inciso IV, do artigo 139, do NCPC.
- f) por derradeiro, se constatada conduta procrastinatória por parte do executado, requer, se digne Vossa Excelência em oficiar ao Ministério Público no sentido de se verificar a prática do crime de abandono material, previsto no artigo 244, do Código Penal, conforme autoriza o artigo 532, do Código de Processo Civil

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2020 às 20:27, sob o número WSRP20701366257. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008313-70.2020.8.26.0576 e código 53CDDFE.



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, requerendo, desde já, a juntada da documentação anexa.

Dá à causa o valor de **R\$ 2.771,20** (dois mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Nesses termos,
Pede e aguarda deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 20 de abril de 2020.

Paulo Sérgio Nogueira Silva

OAB/SP 338.733

Miguel Vieira da Silva Neto

OAB/SP 404.535

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2020 às 20:27, sob o número WSRP20701366257. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008313-70.2020.8.26.0576 e código 53CDDFE.




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Tupi, 765, 1º Andar - Nova Redentora

CEP: 15090-020 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3216-3755 - E-mail: riopreto1fam@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 11 de janeiro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca. Eu, Patricia Garcia Nicoli, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DECISÃO-CARTA-MANDADO-CARTA PRECATÓRIA-OFFICIO
Processo nº: **1000017-76.2019.8.26.0576**Classe - Assunto: **Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação**

Requerente: **LORENZO FERREIRA SCHEID** (repres. p/ **KAROLINE FERREIRA DIAS**), Brasileiro, Solteiro, Estudante, Rua Maneco Reis Araujo, 1025, Jardim Nazareth, CEP 15054-150, São José do Rio Preto - SP

Requerido: **BRUNO SCHEID**, Brasileiro, Casado, Empresário Comercial, RG 524757124, CPF 750.710.022-72, com endereço à Rua Pedro Teixeira, 1426, Centro, CEP 76900-062, Ji-Parana - RO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Apense-se a presente aos autos de Procedimento Comum nº 1050002-48.2018.8.26.0576.

Diante dos documentos apresentados às fls. 36/50 e à míngua de maiores elementos de convicção, arbitro os alimentos provisórios em dois (2) salários mínimos, em favor do menor *Lorenzo* (fls.11), devidos a partir da citação.

Fls 17/18, 33/35 e 53/70: encontram-se em branco quando de sua visualização, devendo o peticionário providenciar a apresentação dos documentos a elas relativos, se o caso.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, e a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (conforme o disposto em seu art. 695 e seguintes)

DETERMINO:

a) a citação do requerido para comparecer à audiência de mediação e conciliação no **dia 11 de março de 2019, às 11h30**, na sala de audiências desta Vara, com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma. A referida audiência será conduzida por conciliador/mediador previamente cadastrado nesta Vara e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

b) A advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) comparecendo ela ou não à

Processo nº 1000017-76.2019.8.26.0576 - p. 1


WnFvbmRuUE1hT1prMC9rbFY5TVVSS1pLeCtDMHNQZnI1N2NGM3FmK2dWOFd6OU53dIVHdHhIU2FxSk5sV1I1Q212d1JpOE9EeFY4PQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO - 07/07/2020 08:30:50

https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070708304974300000039727772

Número do documento: 20070708304974300000039727772

Num. 41864860 - Pág.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO, em 07/07/2020 às 08:30:50, sob o número WSRP20701366257. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008013-76.2020.8.26.0576 e código 53251234.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
 Rua Tupi, 765, 1º Andar - Nova Redentora
 CEP: 15090-020 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 3216-3755 - E-mail: riopreto1fam@tjsp.jus.br

referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

c) Obtido o acordo abra-se vista ao representante do Ministério Público e, posteriormente, voltem conclusos para homologação;

d) Não obtido o acordo: a) tendo havido oferta de resposta e se a parte requerida alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias (art. 351) e voltem conclusos para análise das demais providências preliminares; b) não tendo havido oferta de resposta, abra-se vista ao representante do Ministério Público (se atuar no feito) e voltem conclusos.

ARBITRO em R\$ 70,00 (setenta reais) os honorários do conciliador/mediador, nos termos do artigo 13, da Lei n. 13.140/2015, a serem depositados pela parte autora em 5 (cinco) dias na **guia de depósito judicial**. O valor arbitrado foi estimado com base na tabela do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/ccmj/pages/externo/mediador/editarMediador.jsf>), observados os artigos 86 (*Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*) e 90, §2º (*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente*), ambos do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, observar-se-a a isenção concedida aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Intime-se também a parte autora.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Senha de acesso da parte ativa principal

Senha de acesso da parte passiva principal

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/ MANDADO E CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
 Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas

Processo nº 1000017-76.2019.8.26.0576 - p. 2



WnFvbmRuUE1hT1prMC9rbFY5TVVSS1pLeCiDMHNQZn1N2NGM3FmK2dWOFd6OU53dIVHdHhIU2FxSk5sV11Q212d1JpOE9EeFY4PQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO - 07/07/2020 08:30:50

<https://pje.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070708304974300000039727772>

Número do documento: 20070708304974300000039727772

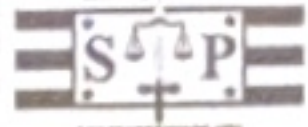
Num. 41864860 - Pág.

Este documento é cópia autêntica da original, assinada digitalmente por MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO, sob o número WSRP20701366257. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000017-76.2019.8.26.0576 e código 53251254.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
Rua Tupi, 765, 1º Andar - Nova Redentora
CEP: 15090-020 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 3216-3755 - E-mail: riopreto1fam@tjsp.jus.br

em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

 CE		COMPROVAÇÃO DE ENTREGA REMESSA LOCAL		AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM		 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESTINATÁRIO Lorenzo Ferreira Scheid (repres. p/ Karoline Ferreira Dias) Rua Maneco Reis Araujo, 1025 15054-150 São José do Rio Preto- SP					CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Foro de São José do Rio Preto - Cartório da 1ª. Vara de Família e Sucessões Rua Tupi, 765 15090-140 São José do Rio Preto-SP						
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ ____:____h 2ª ____/____/____ ____:____h 3ª ____/____/____ ____:____h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO (1) Mudou-se (4) Desconhecido (7) Ausente (2) Endereço insuficiente (5) Recusado (8) Falecido (3) Não existe o número (6) Não procurado (9) Outros: _____			RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
ATENÇÃO: Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		() Informação prestada pelo porteiro ou síndico. () Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____.				
ASSINATURA DO RECEBEDOR					DATA DA ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR					____/____/____	
Uso exclusivo do Cliente: PROCESSO Nº 1000017-76.2019.8.26.0576						

Processo nº 1000017-76.2019.8.26.0576 - p. 3



WnFvbmRuUE1hT1prMC9rbFY5TVVSS1pLeCiDMHNQZnI1N2NGM3FmK2dWOFd6OU53dIVHdHhIU2FxSk5sV1I1Q212d1JpOE9EeFY4PQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO - 07/07/2020 08:30:50

<https://pje.tjsp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070708304974300000039727772>

Número do documento: 20070708304974300000039727772

Num. 41864860 - Pág.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO em 07/07/2020 às 08:30:50, sob o número WSRP20701366257. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000017-76.2019.8.26.0576 e código 53251254.